

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.659, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH o Projeto de Lei (PL) nº 4.659, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, que tem por finalidade alterar “o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dar ao trabalhador o direito de acompanhar dependente com patologia grave, ou hospitalizado”, pelo tempo que se fizer necessário, sem prejuízo do salário.

O autor justifica a proposição argumentando que a qualidade de vida e a produtividade do trabalhador são afetadas por enfermidades na família.

O PL nº 4.659, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SF/19500.71186-93

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos e à proteção da família.

Não é razoável esperar que o trabalhador continue a trabalhar normalmente caso tenha algumente querido gravemente enfermo ou hospitalizado.

Conforme o caso, é possível que a pessoa doente requeira cuidados intensivos em casa, ou precise de alguém próximo que possa prestar ao hospital informações sobre histórico de saúde e hábitos, ou para autorizar procedimentos médicos.

Esperar que o trabalhador siga desempenhando normalmente suas funções em tais condições é, mais do que irrealista, desumano.

Contudo, a norma deve ser sóbria e prudente. É preciso observar que nem todo parente próximo é dependente econômico, de modo que podemos adotar como diretriz a locução do inciso I do mesmo art. 473 da CLT, que fala em “cônjugue, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica”.

Além disso, não é razoável que a dispensa do comparecimento ao trabalho tenha prazo ilimitado.

Propomos, então, por meio de emenda, alargar o rol de pessoas que o trabalhador pode acompanhar, mas limitar o tempo pelo qual pode se ausentar sem prejuízo da remuneração.

Convém lembrar que o empregado ainda pode solicitar férias ou alteração de jornada de trabalho para atender ao parente enfermo, e que geralmente os cuidados podem ser compartilhados com outros membros da família.

Finalmente, devemos mencionar a necessidade de alterar a ementa, pois não somente mães e pais são abrangidos pela alteração proposta e para ajustar a técnica legislativa, ao incluir a menção ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do



SF/19500.71186-93

Trabalho, nos termos do que prevê a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, propomos também renumerar o dispositivo criado pelo projeto, pois a Lei nº 13.767, de 18 de dezembro de 2018, já incluiu um inciso XII no art. 473 da CLT.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.659, de 2019, com as seguintes emendas:

SF/19500.71186-93

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.659, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o direito do empregado de faltar ao trabalho para acompanhar cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou dependente gravemente enfermo ou hospitalizado.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.659, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 473.

.....
XIII – até 5 (cinco) dias a cada ano, para acompanhamento, em caso de grave enfermidade ou hospitalização, de cônjuge,

ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica. (NR)””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/19500.71186-93